



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395752

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1003781-14.2024.8.26.0344

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 218/222, cujo relatório se adota.

Recorreu a autora (fls. 226/234), requerendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões (fls. 238/256), refutando o réu os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porque deserto, conforme se verá a seguir.

Após a interposição e regular processamento do recurso de apelação pela autora, esta relatoria procedeu à análise do pedido de gratuidade de justiça. Na ocasião, foi constatado que a autora deixou de cumprir com o ônus que lhe cabia, qual seja, juntar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira. Assim, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado o recolhimento do preparo sob pena de deserção.

Todavia, a apelante permaneceu inerte, não atendendo à determinação. Diante disso, o recurso de apelação deve ser considerado deserto, uma vez que o não cumprimento de requisito essencial de admissibilidade inviabiliza a análise do mérito recursal.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." O § 2º do mesmo dispositivo acrescenta "a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."

Portanto, levando em conta o preparo como requisito essencial para a admissibilidade dos recursos, e diante da falta de recolhimento do preparo pela apelante, a deserção resta configurada.

Dessa forma, reconhece-se a deserção da apelação interposta, cabendo ao relator exercer o juízo de admissibilidade conforme o disposto nos artigos 1.011, inciso I, e 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora